



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 470 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 22/09/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004476/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518716
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO –
TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO
FISCAL – MERCADORIAS EXCEDENTES –
IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada através da vistoria
pericial realizada nos volumes transportados a inexistência de
mercadoria excedente. Recurso Voluntário conhecido e
provido. Reforma da Decisão Condenatória Singular pela
Improcedência do Feito Fiscal. Decisão unanimidade de
votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias desacobertadas da documentação fiscal exigida pela legislação, haja vista a constatação da presença de uma caixa com dezoito sapatos excedentes da nota fiscal nº 44938.

Indica os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Cópia da Nota Fiscal nº 44938 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/06.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 08/10, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 18/23 alegando, em síntese, a improcedência do lançamento em virtude da inexistência de mercadorias excedentes. Ressalta que a autuação fiscal decorreu do equívoco do agente do fiscal ao considerar que todas as caixas continham 18 (dezoito) pares de calçados. Pugnou, em princípio, a realização de perícia para a comprovação da não ocorrência da infração tributária.

Perícia às fls. 28/29 informando a existência de 144 (cento e quarenta e quatro) pares de sapatos nos 9 (nove) volumes.

A Consultoria Tributária às fls. 31/33 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória singular pela Improcedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 34.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, posto que, segundo relato da autoridade fazendária autuante, havia uma caixa com 18 (dezoito) pares de sapatos excedentes à quantidade indicada na nota fiscal nº 44938.

De fato, as empresas transportadoras, conforme atribuição prevista no art. 140 do RICMS, deverão obrigatoriamente exigir do emitente das mercadorias a respectiva nota fiscal para albergá-las, sob pena de se sujeitar à penalidade cominada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Consoante o disposto na norma legal supracitada:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Contudo, a Recorrente inconformada com a procedência do lançamento, ingressou com sua peça recursal contradizendo a acusação fiscal e requestando a realização de exame pericial para a comprovação da improcedência do ilícito fiscal apontado na peça basilar.

Assim, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como ao da Verdade Material, aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário, fora solicitada Perícia a fim de que esta procedesse à recontagem das mercadorias, uma vez que a autuada alegara, categoricamente, a inexistência de produtos excedentes.

Desta feita, após constatação de que os volumes transportados pela recorrente ainda se encontravam em seu estabelecimento com a fita lacre da Sefaz e sem nenhum sinal de violação, fora realizado uma recontagem, na qual concluiu-se pela existência da mesma quantidade da indicada no documento fiscal de nº 44938, ou seja, foram encontrados, tão somente, 144 (cento e quarenta e quatro) pares de calçados e não 162 (cento e sessenta e dois) pares como afirmou a autoridade fazendária, conforme tabela elaborada pelo Experto às fls. 29.

Como se vê, restou evidenciado que todos os produtos transportados pela empresa autuada encontravam-se, quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, acompanhados do competente documento fiscal exigido pela legislação estadual no seu art. 169 do RICMS.

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Feito Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes para Sustentação Oral do Recurso, os representantes legais da Recorrente, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Ivan Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

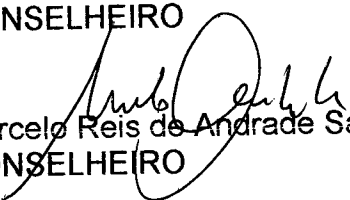
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO